



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002751/00-95
Recurso nº 131.088 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.463 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente TINO JOSÉ MANOZZO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa:

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FORMA DE APURAÇÃO - TRIBUTAÇÃO MENSAL

A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713, 1988.

SUPORTE PARA O INCREMENTO PATRIMONIAL

Mantém-se o lançamento quando não ficar provado que o incremento patrimonial teve origem em rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

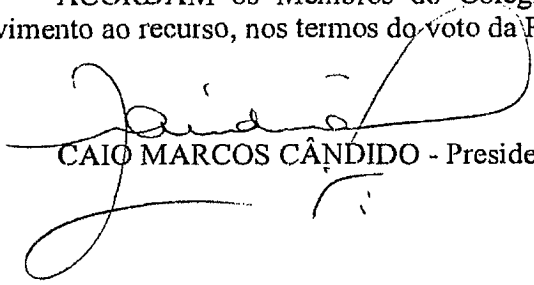
MÚTUO

A alegação de empréstimo entre particulares despida de comprovação da efetividade da operação e sem que conste das declarações de ajuste anuais dos contratantes, não constitui origem para eventuais aplicações.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Robinson Passos de Castro e Silva e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração referente a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 218.102,61, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 225% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da constatação das seguintes infrações:

i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, referentes aos anos-calendário 1996, 1997 e 1998, exercícios 1997, 1998 e 1999, com supedâneo nos artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997;

ii) acréscimo patrimonial a descoberto, verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos anos-calendário 1996 a 1999, exercícios 1997 a 2000, com suporte nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, e 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, c/c artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigo 55, XIII, parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

iii) omissão de ganho de capital na transferência de bens para integralização de capital na empresa E.S.M. Administração e Participações Ltda., em maio de 2000, com base nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, e 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 7º e 21 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, artigo 17 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, artigos 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995;

iv) multa por falta/atraso na entrega da declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997, no valor de R\$ 9.013,37, que teve por esteio o artigo 88, I, § 1º, a, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, c/c o artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

2. Em face do sujeito passivo acima referido também foi lavrado auto de infração referente a IRPF, do seu quinhão no espólio de Helena Eni Manosso, no montante de R\$ 81.747,33, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 112,5% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da constatação das seguintes infrações:

i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, referentes aos anos-calendário 1996, 1998 e 1999, exercícios 1997, 1999 e 2000, com



supedâneo nos artigos 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e artigos 11 a 14, e §§, 23, I, II, e §§, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

ii) omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, pertencentes ao espólio de Helena Eni Manosso, em março de 1996 e março de 1998, com base nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§, e 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, artigos 7º e 21 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, artigo 17 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, artigos 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e artigos 11 a 14, e §§, 23, I, II, e §§, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999;

iv) multas por falta/atraso na entrega de declaração de ajuste anual, referentes aos anos-calendário 1996 a 1998, exercícios 1997 a 1999, e declaração final de espólio, aos 01/05/1998, respectivamente, nos valores de R\$ 4.33,74, R\$ 2.271,15, R\$ 687,80 e R\$ 2.043,34, que tiveram por esteio o artigo 88, I, § 1º, *a*, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, c/c o artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

3. O lançamento apurado com base em acréscimo patrimonial a descoberto, verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados do sujeito passivo teve fundamento em Fluxos Financeiros dos Recursos – Origens/Aplicações (fls. 119 a 122).

4. Em contraposição aos lançamentos, foi apresentada a impugnação de fls. 1.491 a 1.534.

5. Submetida a lide a julgamento, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente em parte, excluindo o valor do imposto e cancelar a multa por falta de entrega declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998, dos valores recebidos do espólio de Helena Eni Manosso, em virtude de parcelamento.

6. Em virtude de recurso voluntário, os autos foram a julgamento na Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, quando, por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de diligência, proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vício no Mandado de Procedimento Fiscal e decadência, e negar provimento ao recurso, no tocante ao ganho de capital na transferência de bens para integralização de capital na empresa E.S.M. Administração e Participações Ltda., à omissão de rendimentos de aluguel recebidos pelo espólio de Helena Eni Manosso, dar provimento ao recurso na parte da omissão do ganho de capital por venda de bens do espólio de Helena Eni Manosso e excluir a multa por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, por maioria de votos, dar provimento na parte da omissão de rendimentos sobre ganho de capital na transferência de bens por sucessão, reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, negar provimento na matéria que trata da aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, e, por voto de qualidade reconhecer o domicílio fiscal do sujeito passivo como sendo no exterior.

7. Com a interposição de Recurso Especial da Fazenda Nacional, os autos foram remetidos à Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que deixou de tomar conhecimento do apelo na parte referente aos ganhos de capital na transferência de bens por sucessão e deu provimento no tocante ao pleito de reconhecimento do domicílio fiscal do

sujeito passivo no Brasil, pelo que, retornaram os autos à Câmara recorrida para o exame da matéria referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

8. Com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais extinção da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com as determinações veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 4º, os autos vieram a julgamento nessa Turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo que abriga lançamentos referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), nos anos-calendário 1996 a 2000, exercícios 1997 a 2001, em decorrência de apuração das seguintes infrações:

i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, em nome próprio e por bens pertencentes ao espólio de Helena Eni Manosso;

ii) acréscimo patrimonial a descoberto, verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados;

iii) omissão de ganho de capital na transferência de bens para integralização de capital na empresa E.S.M. Administração e Participações Ltda., em maio de 2000, e na alienação de bens e direitos, pertencentes ao espólio de Helena Eni Manosso, em março de 1996 e março de 1998;

iv) multas por falta/atraso na entrega da declaração de ajuste anual, em nome próprio e do espólio de Helena Eni Manosso.

Os autos retornam a essa Turma por determinação da Quarta Câmara da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, em virtude de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reconheceu o domicílio fiscal do sujeito passivo no Brasil, pelo que, deveria a segunda instância de julgamento examinar a matéria referente ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Sob esse pórtico, está submetida à análise desse colegiado a omissão de rendimentos relativa à apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, **nos anos-calendário 1996 a 2000, exercícios 1997 a 2001**

O objeto do auto de infração é a cobrança de valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), que trata da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, verificado por excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, nos anos-calendário 1996 a 1999, exercícios 1997 a 2000.

Em sua defesa, para contraditar a parte do lançamento referente à matéria ora tratada, o sujeito passivo apresentou os seguintes argumentos:

i) os valores distribuídos, pagos ou emprestados a ele, pelas sociedades que investia no Brasil, sempre foram recebidos diretamente pelos seus familiares que aqui residiam, e que, por tal, não operou controle desses valores, nem recebeu de familiares qualquer tipo de prestação de contas, motivo pelo qual não possui documentos além daqueles fornecidos pelas empresas, que são suficientes como prova dos pagamentos efetuados;

iii) os valores recebidos pelos familiares foram gastos por eles próprios, ao longo de cada ano;

iv) com relação ao empréstimo tomado junto ao Sr. Howard Straman, o fisco não tem argumentos quanto à regularidade da operação;

v) é ônus da repartição fiscal provar a irregularidade das operações alegadas pelo sujeito passivo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

O lançamento teve por esteio os demonstrativos dos Fluxos Financeiros dos Recursos – Origens/Aplicações (fls. 119 a 122).

Naquele demonstrativo está demarcado que a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto se deu em base mensal, o que, a partir do ano-calendário 1999, deve ser empreendida tomando por base os artigos 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, nos seguintes termos:

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (destaques da transcrição)

Com efeito, a Lei nº 7.713, de 1988, introduziu o critério de apuração mensal para o imposto de renda das pessoas físicas, em decorrência, a partir de 1º de janeiro de 1989, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, mensalmente, à medida em que sejam percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Sendo que, quando da constatação da omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade lançadora levanta as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do sujeito passivo, pelo seu valor nominal, para

verificar a possível ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto em cada mês, evidenciado com apresentação de saldo negativo. A diferença negativa, apurada em cada mês, é somada e aplicada à tabela progressiva anual.

A legislação, portanto, determina a periodicidade mensal para o cálculo do acréscimo patrimonial, dessa forma nada há a ser reparado no lançamento, no tocante aos pressupostos legais para a sua constituição.

No mérito, alega o recorrente que os valores distribuídos, pagos ou emprestados a ele, pelas sociedades que investia no Brasil, sempre foram recebidos diretamente pelos seus familiares que aqui residiam.

O levantamento das mutações patrimoniais em confronto com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, evidencia o acréscimo patrimonial a descoberto no mês em que a diferença resultar em saldo negativo, emerge de uma presunção de omissão de rendimentos, que tem como fulcro o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei 7.713, de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Assim, constatando o fisco que o contribuinte adquiriu patrimônio e que os valores desembolsados não são compatíveis com os rendimentos declarados, a lei admite que a diferença seja tributada como omissão de rendimentos, pois que, a norma prevê a presunção relativa de omissão de receitas por parte do contribuinte pessoa física que, não tendo como justificar o aumento patrimonial, deverá submeter o acréscimo não justificado a tributação, considerando-se ser provável a prática de um fato jurídico ocultado.

Entretanto, esse dispositivo, não vede a produção de provas contrárias à origem não justificada dos rendimentos, e também não confere ao agente administrativo o dever de arbitrar aleatoriamente a base de cálculo, uma vez que estabelece ser o acréscimo – fato conhecido considerado tanto como indício de receitas como a própria base de cálculo do tributo – passível de tributação.

Dessarte, para se contrapor ao lançamento, o sujeito passivo deverá apresentar provas cabais dos fatos ocorridos, que demonstrem a origem dos rendimentos capazes de dar respaldo ao incremento do seu patrimônio, levantado pelo agente fiscal.

A simples alegativa de que não teve controle dos supostos rendimentos, que teriam recebidos por seus familiares, de quem não recebeu qualquer tipo de prestação de contas, motivo pelo qual não possui documentos, não é suficiente para desqualificar o lançamento.

Por outro lado, afirma o recorrente que teria recebido rendimentos das empresas nas quais tem participação societária, que seriam suficientes para dar suporte às aquisições patrimoniais.

Ocorre que, à vista das declarações de ajuste anual apresentadas pelo recorrente, nos anos-calendário 1996 a 1999, exercícios 1997 a 2000, de fls. 185 a 211, não constam quaisquer rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a título de *pro labore* ou distribuição de lucro.

Ademais, a alegada distribuição de lucros foi verificada pelo agente fiscal, que, após intimações às empresas Tino J. Manosso Representação do Brasil Ltda, T. J. Empreendimentos Florestais Ltda e T. J. Fomento Mercantil, recebeu informações apenas dos valores supostamente pagos, sem identificar a data do efetivo pagamento, acompanhadas da assertiva de que não possuíam registros para comprová-los.

Apenas a empresa Toígo Móveis Ltda forneceu as informações e os documentos solicitados, fls. 1.70 a 1.275, em que constam recibos referentes a distribuição de lucros, no período de setembro a dezembro de 1999, e que já foram considerados quando da elaboração do Fluxo Financeiro dos Recursos (fl. 122).

Assim sendo, não há como serem acatadas as argumentações do recorrente acerca do recebimento de rendimentos das empresas citadas.

De outra banda, argumenta o recorrente ter tomado empréstimos ao Sr. Howard Straman, no ano-calendário 1996, exercício 1997, no valor de R\$ 10.000,00, que deveriam configurar como recursos para dar suporte às aquisições patrimoniais.

O sujeito passivo vem apresentando tal argumento de defesa desde a ação fiscal, sendo que a justificativa para não apresentação de documento para dar respaldo à alegada operação seria de que se trataria de nota promissória, que fora destruída após o resgate.

Destaque-se que tal operação sequer constou na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1996, exercício 1997.

Com efeito, por não ter o recorrente apresentado elementos comprobatórios do alegado mútuo, não podem ser acatadas as suas considerações.

Dessarte, correto o lançamento relativo à variação patrimonial a descoberto detectada, uma vez que foram utilizados os critérios determinados nos dispositivos legais que tratam da matéria e com respaldo em elementos comprobatórios das aquisições patrimoniais.

Forte no exposto, somos por negar provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2010


Ana Neyle Olímpio Holanda